

O Supremo Tribunal Federal em uma perspectiva de gênero: mérito, acesso, representatividade e discurso

Brazilian Constitutional Court on a gendered perspective: decision, access and speech

Juliana Cesario Alvim Gomes

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: julianacesarioalvim@gmail.com

Artigo recebido e aceito em agosto de 2016.

Resumo:

O artigo pretende analisar o comportamento do Supremo Tribunal Federal perante questões de gênero, não apenas sob o ponto de vista das decisões de mérito que compõem a jurisprudência da Corte sobre o tema, mas também no que tange a aspectos como acesso, composição e discurso. Assim, pretende-se propor, de maneira abrangente, novos caminhos para a análise da contribuição do tribunal para a proteção e a promoção dos direitos fundamentais relacionados ao gênero.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. Gênero. Mulheres.

Abstract: The article aims to analyze the behavior of the Brazilian Constitutional Court on a gendered perspective, considering not only the content of its decisions, but also other aspects such as access, composition and speech.

Key-words: Supremo Tribunal Federal. Gender. Women.

Introdução

O principal argumento para justificar que, por meio do controle de constitucionalidade, um órgão não eleito do Judiciário possa derrubar decisões proferidas por poderes eleitos (como leis provenientes do Poder Legislativo e atos normativos da Administração Pública) é o de que, por não atuar em segundo a lógica eleitoral, seria uma instância capaz de assegurar, ainda que contramajoritariamente, os direitos e princípios entrenchados na Constituição. Nesse sentido, as cortes constitucionais poderiam funcionar, a despeito das paixões políticas, como uma arena de proteção de minorias políticas.

Embora essa atuação seja frequentemente destacada para lhes atribuir legitimidade e para justificar uma postura ativista por parte das cortes constitucionais¹, na prática, nem sempre esses tribunais funcionam como um espaço acolhedor a grupos socialmente oprimidos, marginalizados e estigmatizados. Exemplo comumente utilizado é o do julgamento da Suprema Corte do Estados Unidos em que se negou a liberdade pleiteada por homem negro escravizado que havia sido levado para territórios em que a escravidão havia sido abolida, afirmando-se que negros e seus descendentes não poderiam ser considerados cidadãos.² Nesse sentido, a análise da jurisprudência de um tribunal constitucional é fundamental para a avaliação do desempenho de suas tarefas institucionais, notadamente a proteção de direitos de minorias políticas.

Pretendo defender no presente artigo, contudo, que a atuação das cortes em prol dos direitos fundamentais de minorias não deve ser avaliada tomando-se por base apenas sua jurisprudência, isto é, o mérito do conjunto de decisões proferidas. É preciso, igualmente, levar em conta outros

¹ Veja-se, por todos, BARROSO, Luís Roberto. "Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática", *Revista de Direito do Estado*, nº 13, 2009.

² *Dred Scott v. Sandford*, 60 U.S. 393 (1857).

importantes aspectos relativos ao funcionamento dessas cortes, como o tratamento que conferem cotidianamente às populações minoritárias, seja sob a forma do discurso que utilizam, seja no que tange à sua permeabilidade a esses grupos.

Sustento, a partir de reflexões desenvolvidas a partir de estudos feministas, que, para que possa ser considerada protetiva em matéria de gênero, uma Corte como o Supremo Tribunal Federal simultaneamente deverá (i) levar a julgamento e decidir, em termos de conteúdo, favoravelmente aos direitos de gênero pleiteados; (ii) ser acessível para que os grupos minoritários interessados (*in casu* mulheres³ e pessoas trans) possam levar-lhe seus pleitos e integrar seus quadros; e (iii) respeitar em suas práticas e discursos os grupos em questão.

À luz dessa perspectiva, buscarei evidenciar certos aspectos do tratamento conferido pelo STF a questões relativas a gênero e suas limitações, propondo alguns caminhos para reflexão.

1. Feminismo e gênero: algumas premissas

Os estudos de gênero podem ser observados por dois vieses. Sob a perspectiva descritiva, buscam evidenciar os mecanismos por meio do qual a noção de gênero atua nas relações humanas, na percepção do conhecimento, na estrutura das instituições etc. Prescritivamente, visam a romper com hierarquia existente que favorece o sexo masculino sobre o feminino.

Ao longo do tempo, essas análises têm partido de duas abordagens distintas. A primeira, pressupõe a existência de uma feminilidade universal, de

³ Entenda-se mulheres em geral, incluindo mulheres cisgênero e transgênero.

origem biológica ou psicanalítica, frequentemente exaltando-a⁴, a outra, de viés culturalista, pugna a existência de fatores sociais e históricos responsáveis para justificar a diferenciação entres os gêneros feminino e masculino.⁵

Essa segunda visão, longe de considerar a origem social do gênero como fundamento para uma suposta fragilidade ou plasticidade da categoria, reitera seu papel determinante na construção dos sujeitos e das estruturas sociais.⁶ Nesse sentido, abre a possibilidade para avaliar em que medida os discursos cotidianos constituem as relações de gênero. Para além a identificação de gênero dos emissores, assinala como a forma por meio da qual o discurso é produzido (se por meio de antagonismo, solidariedade ou, por exemplo, deferência) contribui para essa significação.⁷ Além de identificar quem fala, chama atenção para como se fala. Assim, a facilidade com que homens interrompem a fala de mulheres e buscam ter controle sobre suas ideias são exemplos de como a organização da fala promove desvantagens às mulheres⁸ e constituem não apenas meros discursos flutuantes e episódicos discriminatórios, mas elementos que se cristalizam em significados e normas.⁹ O problema, longe de ser meramente intersubjetivo é estrutural, ou seja, está não apenas nas relações travadas entre sujeitos (frequentemente hierarquizadas), mas na organização social que se dá a partir de uma lógica sexista.¹⁰

Assim, as hierarquias de gênero são institucionalizadas em instâncias e órgãos que aplicam sistematicamente o “bias masculino”. Um exemplo dessa

⁴ Apontadas como representantes dessa corrente estão, por exemplo, as obras *In a difference voice: psychological theory and women's development*, de Carol Gilligan e *Maternal Thinking: towards a politics of peace*, de Sarah Rudick, respectivamente, de 1982 e 1989.

⁵ Cf. SCOTT, Joan W. Gender: A useful category of historical analysis. *The American Historical Review* : The University of Chicago Press, v. 91, n. 5, dec. 1986, pp. 1053-1075.

⁶ GAYLE, Rubin. BUTLER, Judith. Tráfico sexual – Entrevista. In: ALMEIDA, Heloísa, B. BELELI, Iara (orgs.). *Cadernos Pagu: olhares alternativos*. Campinas, Unicamp, 21, 2003, p. 166.

⁷ CONELL, Raewyn W. *Gender*. Cambridge: Polity Press, 2000, p. 54.

⁸ WALBY, Sylvia. *Theorizing Patriarchy*. Londres: Blackwell, 1992, pp. 109-110.

⁹ FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento, e à representação. *Revista estudos feministas*. Florianópolis, v. 15, n. 2, 2007, p. 110.

¹⁰ Chamando atenção para o aspecto estrutural e histórico da questão, frequentemente é utilizado o conceito de patriarcado. Cf. SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. 1oed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

prática se dá na seleção e promoção de pessoal ¹¹ e é ilustrada pelo significativo incremento no ingresso de mulheres na magistratura no Brasil a partir de 1996, quando se passou a não identificar nominalmente as provas para ingresso na carreira.¹² Aprofundando o olhar para o Estado, análises feministas denunciam que a tradicional cisão entre esferas pública e privada tem sido responsável por blindar a esfera doméstica dos influxos liberais de liberdade e igualdade e por ocultar as opressões que ocorrem nessa esfera.¹³ Por outro lado, a vinculação das mulheres ao âmbito doméstico tem consequências tanto culturais e simbólicas (veja-se os estereótipos relacionados à feminilidade) quanto econômicas (salários inferiores aos dos homens, trabalho não pago, jornada dupla, por exemplo) e acaba por produzir sua exclusão dos espaços de tomada de decisões políticas e sociais.¹⁴

Esse processo ocorre de maneira distintiva de acordo a incidência de outros marcadores social de exclusão como etnia e raça, orientação sexual e classe, o que gera a necessidade de assegurar visibilidade para as experiências concretas de gênero, levando-se em conta tais peculiaridades, e buscando-se, ao mesmo tempo, articulá-las com uma demanda universal maior que possibilite uma mudança política.¹⁵ Nesse ponto, o feminismo negro chama atenção para o fato de que o machismo é vivido de maneira específica pelas mulheres negras (que, por exemplo, jamais se reconheceram no “mito da fragilidade feminina”) e que o racismo “*determina a própria hierarquia de gênero em nossa sociedade*”.¹⁶ Nesse mesmo sentido, o chamado feminismo pós-colonial ou do terceiro mundo, rejeita a universalidade do uso da categoria “mulher”, considerando o discurso do chamado “feminismo de

¹¹ CONELL, Raewyn W. *Gender*. Cambridge: Polity Press, 2000, p. 58.

¹² BONELLI, Maria Glória. Profissionalismo, gênero e significados da diferença entre juízes e juízas estaduais e federais. *Contemporânea*. n. 1, jan-jul 2011, pp. 105-106.

¹³ *The sexual contract*. Cambridge: Polity Press, 1988.

¹⁴ FRASER, Nancy. Op. Cit.; FRASER, Nancy. Rethinking recognition: Overcoming displacement and reification in cultural politics. *New Left Review*. 2000, pp. 107-120.

¹⁵ Cf. OKIN, Susan Moller. Gender Inequality and cultural differences. In: *Political Theory*, v 22, n. 1, feb. 1994.

¹⁶ CARNEIRO, Sueli. Ennegrecer al feminismo. Lola Press - Revista Feminista Internacional, Montevideo, Uruguay, v. 16, 2001.

ocidente” o reflexo de uma construção colonizadora “reducionista e homogênea”.¹⁷

Outro aspecto importante é a aproximação dos estudos de gênero das discussões relativas à sexualidade e dos debates acerca da necessidade de desconstrução do próprio sexo biológico, que, em última instância também seria um produto social, e da matriz heterossexista, intrinsecamente relacionada à opressão da mulher.¹⁸ Tais discussões têm inúmeros desdobramentos, sendo de extrema importância, para o debate sobre identidade de gênero de homens e mulheres trans.

Do ponto de vista do estudo do Direito, tais estudos aportaram e continuam aportando relevantes contribuições. Além de sugerir novos métodos para a análise jurídica, trazem para a pauta temas invisibilizados, como a questão da violência doméstica, e desmistificam abordagens tradicionais relativas a certos assuntos, como por exemplo a pornografia.¹⁹

2. Jurisprudência de gênero do Supremo Tribunal Federal

À luz das reflexões acima, um primeiro aspecto que deve ser analisado a fim de se verificar o alinhamento do Supremo Tribunal Federal com a agenda de direitos relacionados ao gênero é sua jurisprudência, isto é, é preciso verificar como se expressa o conteúdo substantivo de suas decisões sobre a matéria. Em outras palavras, é necessário identificar se e em que medida as decisões da Corte fazem avançar a proteção e a promoção de tais direitos. Conforme se

¹⁷ MOHANTY, Chandra Talpade. Under Western Eyes: Feminist Scholarship and Colonial Discourses. *Boundary 2*, 1984.

¹⁸ BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. PRECIADO, Beatriz. *Manifesto contrassexual*. São Paulo: n-1 edições, 2014.

¹⁹ Veja-se, como exemplo emblemático, o artigo de Catharine MacKinnon “Feminismo, Marxismo e Método” traduzido no presente dossiê.

depreende das decisões proferidas em plenário após a edição da Constituição de 1988, o Supremo se deparou com o tema em algumas oportunidades.²⁰

O primeiro caso relativo a gênero julgado pelo Supremo Tribunal Federal foi uma ação em controle abstrato de inconstitucionalidade, julgada em 2003, em que se discutiu os limites de dispositivo previsto na emenda constitucional n. 20 de 1998, que fixou um teto para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social, cujo excedente seria pago pelo empregador (*ADI 1946, Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, julgado em 03/04/2003*). Na ocasião, o tribunal, em argumentação sucinta, excluiu da aplicação do referido teto o salário da licença gestante, constante do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Nos termos da ementa,

(...) Na verdade, se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto, na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais conseqüências. Ao menos não é de se presumir que o tenha feito, sem o dizer expressamente, assumindo a grave responsabilidade. (...).

²⁰ Decisões monocráticas ou realizadas nas turmas podem ter forte impacto na jurisprudência do Supremo, sobretudo quando acabam se cristalizando como entendimento da Corte (sobre a as decisões monocráticas como exercício individual de poder pelos ministros do STF, cf. ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano . O Supremo Individual: mecanismos de influência direta dos Ministros sobre o processo político. *Direito, Estado e Sociedade*, v. 46, p. 121-155, 2015). Entretanto, não me aprofundarei nesse aspecto na presente oportunidade, considerando como entendimento da Corte os julgamentos proferidos pelo plenário do STF, ainda que o processo pouco deliberativo de tomada de decisão do STF esteja sujeito a pertinentes críticas. (a esse respeito veja-se MENDES, Conrado Hübner . *Constitutional Courts and Deliberative Democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013;)

Nesse caso, julgado mais de dez anos depois da promulgação da Constituição, o STF se preocupou em levar em conta os efeitos sistêmicos excludentes que a oneração do empregador em razão da gravidez da funcionária poderia gerar. Nos anos subsequentes, a Corte consolidou jurisprudência surgida anos antes envolvendo discriminação de gênero em concursos públicos sem se aprofundar na discussão de gênero, fixando entendimento que *“a utilização de critérios diferenciados para promoção de militares dos sexos masculinos e femininos da Aeronáutica, não constitui violação do princípio da isonomia”*²¹.

Em 2012, cerca de dez anos depois do julgamento relativo à licença gestante, o Tribunal voltou a julgar um caso emblemático relativo a direito das mulheres. Na ocasião decidiu, por unanimidade e em conjunto, duas ações reativas à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), que questionavam seus artigos 1º, 33 e 41 abordando, respectivamente, o tratamento diferenciado entre os gêneros no que tange à violência doméstica, a criação de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e a desnecessidade de representação da mulher em caso de lesão corporal leve praticada no ambiente doméstico (*ADI 4424 e ADC 19, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/02/2012*).

Nas ações, o Tribunal determinou a compatibilidade dos referidos dispositivos com a *“Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira”* e *“a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares”*.

O relator do caso, Ministro Marco Aurélio destacou a vulnerabilidade da mulher a *“constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado”* e o aspecto cultural e histórico da violência doméstica e,

²¹ O precedente referido nas decisões subsequentes é o RE nº 225.721, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/04/2000, que, por sua vez, menciona decisão que não trata de qualquer discussão relacionada a gênero, mas a idade: RMS 21046, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, julg.14/12/1990, DJ 14/11/1991,

ainda, que *“a Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça”*.

Com relação às ministras, a Ministra Rosa Weber destacou que a lei *“traduz a luta das mulheres por reconhecimento, constituindo marco histórico com peso efetivo, mas também com dimensão simbólica, e que não pode ser amesquinhada, ensombrecida, desfigurada, desconsiderada”*, e chegando a afirmar que *“em uma sociedade machista e patriarcal como a nossa, as relações de gênero, pelo desequilíbrio de poder, a concretização do princípio isonômico (art. 5º, I, da Lei Maior), nessa esfera – relações de gênero – reclama a adoção de ações e instrumentos afirmativos voltados, exatamente, à neutralização da situação de desequilíbrio”*.

A Ministra Cármen Lúcia, por sua vez, aduziu que *“E isso que hoje se diz, ainda não sei se com certo eufemismo, com certo cuidado, deque nós somos mais vulneráveis, na verdade, significa que somos mulheres maltratadas, mulheres sofridas, todas nós que passamos por situações que, na generalidade, não deveríamos viver”* e que *“Estamos tentando ficar fortes, cada vez mais. E ações como essa, discussões como essa, nos permitem, exatamente, essa possibilidade”*. A Ministra, além de se posicionar em primeira pessoa, buscou pautar o debate em rejeição ao senso comum sexista, ainda quando manifestado por seus pares de forma irônica:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (...) nós temos que completar mudanças no espaço público em que escutávamos "em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher". E há um soneto do Drummond que diz: 'O que se passa na cama é segredo de quem ama'. É bem certo que quem bate não ama. Então, não valeria o soneto".

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Depende do que se passa na cama!

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Se for violência, o Estado entra, e esta é a grande mudança. Acabou a história de achar que, porque as coisas se passam entre quatro paredes, o Estado não pode intervir.

No mesmo ano, discutiu-se, em sede de ADPF, a necessidade de incluir entre as hipóteses legais de aborto a gravidez de feto anencefálico (ADPF 54, Rel. Min Marco Aurélio, julgamento em 12/04/2012). No caso, o relator concedeu, em julho de 2004, liminar *ad referendum* para que os processos e decisões que tendessem à aplicação dos dispositivos penais reguladores do aborto no caso de fetos anencefálicos ficassem sobrestados, com a consequente autorização para que as gestantes pudessem se submeter ao procedimento cirúrgico. Afirmou ainda que em razão da inviabilidade do feto, *“manter-se a gestação resulta em impor à mulher, à respectiva família, danos à integridade moral e psicológica, além dos riscos físicos reconhecidos no âmbito da medicina.”*. Entretanto, menos de seis meses depois, após ríspida discussão em plenário, a liminar foi parcialmente cassada, mantidos apenas o sobrestamento dos feitos e a suspensão das decisões proferidas sem trânsito em julgado. Ou seja, a interrupção da gravidez em razão de anencefalia voltou a ser vedada.

Oito anos depois, foi proferida a decisão final de mérito favorável à realização do aborto de fetos anencefálicos. Ao longo do julgamento, importantes argumentos foram levantados defendendo a liberdade e a autodeterminação da mulher em sentido mais amplo.²² A decisão se deu pelo voto da maioria, restando vencidos os ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso. Os valores subjacentes a pelo menos um dos votos divergentes ficam evidentes (ainda que implícitos) na passagem proferida na volta de um intervalo da sessão de julgamento pelo Ministro Peluso, então presidente do

²² Veja-se: voto Min. Joaquim Barbosa: “Nesse ponto, portanto, cumpre ressaltar que a procriação, a gestação, enfim os direitos reprodutivos são componentes indissociáveis do direito fundamental à liberdade e do princípio da autodeterminação pessoal, particularmente da mulher, razão por que, no presente caso, ainda com maior acerto, cumpre a esta Corte garantir seu legítimo exercício, nos limites ora esposados”; voto Min. Ayres Britto: “Foi nesse momento que, na penúltima assentada, eu pude dizer que se os homens engravidassem, a autorização, a qualquer tempo, para a interrupção da gravidez anencéfala já seria lícita desde sempre. E, aqui, o que se pede – não me custa lembrar – é o reconhecimento que tem a mulher gestante de um organismo ou de um feto anencéfalo, o direito que ela tem de escolher, de optar. Ela não está sendo forçada absolutamente a nada. O que se respeita é a autonomia de uma mulher, que além de mulher, é gestante; e que não suporta, se opta pela interrupção da gravidez, a dilacerante dor de ver o produto da sua concepção involucrada numa mortalha”.

tribunal: “Senhores Ministros, vamos retomar o julgamento deste processo cientes de que estamos num Estado laico, mas devemos todos levar em consideração as consequências práticas das nossas decisões”.

Dois anos depois, o STF negou provimento a recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida firmando a tese de que o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, reiterando jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho (RE 658.312/ SC, relator Dias Toffoli, julgamento em 27/11/2014). O dispositivo prevê intervalo de no mínimo 15 minutos para as trabalhadoras em caso de prorrogação do horário normal, antes do início do período extraordinário, e estava sendo impugnado por supostamente violar a igualdade.

A ementa do julgado traz elementos que serão aprofundados nos votos. O que mais chama atenção é o contraste entre argumentos históricos e sociais e um suposto “componente orgânico” das mulheres que justificaria o tratamento diferenciado, veja-se:

A Constituição Federal de 1988 utilizou-se de alguns critérios para um tratamento diferenciado entre homens e mulheres: i) em primeiro lugar, levou em consideração a histórica exclusão da mulher do mercado regular de trabalho e impôs ao Estado a obrigação de implantar políticas públicas, administrativas e/ou legislativas de natureza protetora no âmbito do direito do trabalho; ii) considerou existir um componente orgânico a justificar o tratamento diferenciado, em virtude da menor resistência física da mulher; e iii) observou um componente social, pelo fato de ser comum o acúmulo pela mulher de atividades no lar e no ambiente de trabalho – o que é uma realidade e, portanto, deve ser levado em consideração na interpretação da norma (grifou-se)

Com relação a esse último, causa estarrecimento a argumentação desenvolvida pela Ministra Rosa Weber. Citando o ministro do Tribunal Superior do Trabalho Ives Gandra Filho, afirmou que à mulher “a natureza destina de preferência aos arranjos domésticos, que, por outro lado salvaguardam admiravelmente a honestidade do sexo, e correspondem melhor, pela sua natureza, ao que pede a boa educação dos filhos e a prosperidade da família” e, ainda:

Para Edith Stein (1891-1942), destaque feminino no campo filosófico (fenomenologista), três características se destacam na relação homem-mulher: igual dignidade, complementariedade e diferenciação (não só biológica, mas também anímica). Cada um dos sexos teria sua vocação primária e secundária, em que, nesta segunda, seria colaborador do outro: a vocação primária do homem seria o domínio sobre a terra e a da mulher a geração e educação dos filhos (“A primeira vocação profissional da mulher é a construção da família”). Por isso, a mulher deve encontrar, na sociedade, a profissão adequada que não a impeça de cumprir a sua vocação primária, de ser “o coração da família e a alma da casa”. O papel da mulher é próprio e insubstituível, não podendo limitar-se à imitação do modo de ser masculino”

Note-se que este julgamento foi posteriormente considerado nulo pelo STF. Em decisão de 5 de agosto de 2015, o Supremo acolheu embargos de declaração com efeitos modificativos da sociedade empresária Ré, sob o argumento de que seus advogados não teriam sido formalmente intimados da data da sessão de julgamento²³.

Igualmente, em 2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a lei paulista nº 10.849/2001, que autorizava o governo do Estado de São Paulo a adotar punições contra empresas que exigissem a realização de teste de gravidez e apresentação de atestado de laqueadura para acesso das mulheres ao trabalho (*ADI 3165, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 11/11/2015*). Por maioria, os ministros constataram que a questão envolvia relações de trabalho e, portanto, estaria sujeita à competência federal, cabendo apenas à União (e não ao Estado) legislar sobre o tema, o que já ocorreria por meio da Lei Federal 9.029/1995, que estabelece a proibição da prática discriminatória.

Embora o caso tenha sido resolvido com argumentos relativos à competência dos entes da federação, ao longo do julgamento, a maioria dos ministros expressou que a sanção estabelecida na lei paulista seria desproporcional porque não produziria a finalidade de impedir a discriminação

²³ Até agora, novo julgamento ainda não foi realizado e não se tem notícia de que o Supremo tenha alterado a prática de não intimar os advogados por ocasião da definição da pauta de suas sessões nem de que outros julgamentos tenham sido anulados por esse motivo.

contra a mulher. A Corte considerou, ainda, que eventual cancelamento da inscrição estadual da empresa, outra sanção prevista na lei estadual, não seria adequada, uma vez que a aplicação da penalidade impediria o funcionamento da empresa e afetaria todos os funcionários.²⁴

No mesmo ano, teve início julgamento no Supremo Tribunal Federal da primeira ação relativa a direitos de pessoas trans sob a ordem constitucional de 1988 (*RE 845.779, Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em curso, início em 19/11/ 2015*).²⁵ Trata-se de recurso extraordinário que tem origem em ação de indenização ajuizada por mulher transexual impedida de utilizar o banheiro feminino em um *shopping center* em Florianópolis. A pergunta a ser respondida pela Corte, nos termos em que formulou o relator, Ministro Roberto Barroso, versa sobre “*saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente*” à luz da Constituição de 1988.

O voto do relator foi amplamente favorável ao direito fundamental de pessoas trans serem tratadas socialmente de acordo com a sua identidade de gênero, fundamentando-o na dignidade como valor intrínseco de todo indivíduo, na dignidade como autonomia de todo indivíduo e no dever constitucional do estado democrático de proteger as minorias. Em seguida, o Ministro Edson Fachin o acompanhou pelas mesmas razões, acrescentando, ainda, que o processo em questão deveria ser reatuado a fim de incluir o nome social da vítima.

Logo após, teve início uma discussão em que alguns ministros, levantaram argumentos contrários ao pleito, como a suposta dificuldade de se

²⁴ O Ministro Edson Fachin votou em sentido contrário, sendo seguido pela Ministra Cármen Lúcia. Para ele, as restrições impostas pela lei questionada são adequadas, necessárias e razoáveis.

²⁵ Anteriormente à ordem constitucional de 1988 caso envolvendo direitos de pessoas trans foi julgado desfavoravelmente a esse grupo pelo STF, veja-se a ementa: PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO PARA ALTERAÇÃO DE SEXO E NOME, EM DECORRÊNCIA DE OPERAÇÃO PLÁSTICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. RE INDEFERIDO POR DUPLO FUNDAMENTO. AGRG IMPROVIDO. (STF, AI 82517 AgR, 2ª T., Rel. Min. Cordeiro Guerra, julg. 28/04/1981)

estabelecer um critério para ingresso no banheiro e a maior vulnerabilidade de crianças e mulheres a abusos nessas circunstâncias. Em plenário, foram suscitadas indagações que alegadamente teriam orgiem em inquietações populares, como *“sua filha ou sua mulher será obrigada usar o mesmo banheiro que um homem vestido de mulher desde que este alegue que se acha mulher também?”* e *“imagine como ficará o pai mais conservador que tem uma filha que está na escola sabendo e qualquer pessoa que alegue que possui o gênero idêntico a ela vai poder frequentar o mesmo banheiro que ela”*. Foi levantada ainda a hipótese de *“pessoas que se vestem de mulher para o cometimento da pedofilia para abusos sexuais”*.

O Ministro Roberto Barroso objetou a maior parte desses argumentos afirmando inclusive que a pressuposição de que pessoas trans seriam mais propensas a cometer abusos adviria de uma visão preconceituosa com relação a esse grupo. Entretanto, o Ministro Luiz Fux, a fim de refletir melhor sobre a questão, pediu vistas e o julgamento foi suspenso.

Dos casos acima analisados, extraem-se algumas conclusões. A primeira é que, embora na maioria das vezes em que se deparou com a questão, o Supremo tenha se posicionado favoravelmente a direitos relativos a gênero, isso nem sempre ocorreu. Dois exemplos são a aceitação pelo tribunal de critérios distintos para promoção de homens e mulheres nas forças armadas e a rejeição a punições contra empresas que exijam a realização de teste de gravidez e apresentação de atestado de laqueadura para acesso das mulheres ao trabalho. Além disso, não obstante a existência de julgados emblemáticos, o enfrentamento do tema de gênero é ainda escasso. Nesse sentido, mesmo que, no que tange ao resultado dos julgamentos, o saldo geral seja positivo, ainda são poucos os casos decididos em comparação com a realidade de desigualdade de gênero existente na nossa sociedade e das respectivas demandas sociais relativas ao assunto.

Ademais, algumas vezes, ainda que a questão de fundo envolva a temática de gênero, o assunto é apenas tangenciado e não efetivamente debatido, ou é encerrado sem que se sejam confrontados os argumentos contraditórios que servem para amparar os diferentes posicionamentos em

jogo. Nota-se que, diversas vezes, amparando o mesmo ponto de vista convivem argumentos opostos, de maneira pouco criteriosa, como no RE 658.312, que tratava do intervalo de 15 minutos para as trabalhadoras em caso de prorrogação do horário normal.

Nesse ponto, aspecto que merece uma investigação mais aprofundada diz respeito aos mecanismos utilizados para evitar o debate de gênero.²⁶ Em certas circunstâncias, é possível esquivar-se da discussão substantiva recorrendo-se a argumentos de cunho mais formalista, como na ADI 3165, em que o debates sobre competências legislativas assumiu a centralidade do caso, obliterando o debate sobre desigualdade de gênero. Ou, como em relevante ação em se discute a necessidade de concordância do cônjuge para esterilização voluntária, cuja liminar foi indeferida monocraticamente sob o argumento de que, em razão da norma impugnada ter sido editada em 1996, o *“tardio ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado”* afastaria o preenchimento do requisito de urgência necessário para a concessão de tal medida (ADI 5097, Rel. Min. Celso de Mello, 27/02/2015). Em outras ocasiões, determinada ação pode simplesmente não ser pautada para julgamento, como foi o caso da ação relativa à Lei Maria da Penha, em que transcorreram oito anos entre a decisão liminar e a de mérito²⁷. Trata-se aqui, portanto, não apenas de examinar as nuances da discussão que se faz presente, mas, igualmente, de expandir a análise da jurisprudência de gênero para certas ausências, suas causas e consequências.

²⁶ Agradeço especialmente a Ligia Fabris Campos por ter chamado minha atenção para esse ponto.

²⁷ Não há hoje, no STF, a adoção de critério prévio e explícito para definição da ordem do que será julgado, o que acaba ficando a cargo da liberação do relator e da inclusão em pauta feita pelo presidente.

3. Acesso e representatividade

Além do conteúdo das decisões da Corte, outro aspecto que revela o tratamento conferido pelo Supremo Tribunal Federal às questões de gênero é sua permeabilidade aos grupos sociais afetados pelo referido conjunto de decisões, *i.e.*, mulheres em geral, na maior parte dos casos mencionados, e pessoas trans. Sob a rubrica “acesso”, incluo duas diferentes dimensões. De um lado, me refiro às vias para expressão dos referidos grupos perante o Tribunal, de outro, à representatividade na composição da Corte.

Com relação ao primeiro tema, trata-se de um desdobramento da discussão mais ampla acerca da seletividade social do Supremo.²⁸ Especificamente com relação à temática de gênero, é representativo que a ação relativa à possibilidade de interrupção da gravidez de feto anencefálico não tenha sido proposta pela entidade de defesa do direito das mulheres que lhe deu origem, o Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero – ANIS, em virtude da impossibilidade de sua aceitação como legitimada ativa para propositura de ação em controle abstrato de constitucionalidade nos termos da jurisprudência restritiva aplicada pelo STF. Na ocasião, como estratégia processual, os interessados realizaram levantamento de todas as entidades que já haviam sido admitidas como legitimadas pelo STF, buscando uma cujo objeto tivesse relação a causa em questão para que a ação pudesse ser proposta até chegarem à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CTNS.²⁹

²⁸ Sobre o tema, veja-se de minha autoria “Um supremo socialmente seletivo?”, Disponível em <<http://jota.uol.com.br/um-supremo-socialmente-seletivo>>.

²⁹ BARROSO, Luís Roberto. “União homoafetiva: reconhecimento jurídico das uniões estáveis entre parceiros do mesmo sexo”. In: BARROSO, Luís Roberto. *O novo Direito Constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional brasileira*. Belo Horizonte: Fórum, 2013, pp. 331-332.

No que tange à composição da Corte, embora a origem do STF remonte ao Supremo Tribunal de Justiça fundado em 1824³⁰, a primeira ministra mulher, Ministra Ellen Gracie, ingressou no Supremo Tribunal Federal apenas em 2000. Algum tempo depois, as ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber foram nomeadas, respectivamente em 2006 e 2011. Até o ano 2000, era vedado o uso de calças por mulheres nas sessões do STF e a primeira a fazê-lo foi a Ministra Cármen Lúcia apenas em 2007, fato que, à época, chegou a ser noticiado³¹.

Um estudo das sabatinas enfrentadas por tais mulheres perante o Senado oferece elementos que contribuem para a compreensão da evidente dificuldade em acederem à Corte. Em 2000, Ellen Gracie iniciou sua sabatina no Senado Federal ressaltando que *“a indicação que ora está em pauta não é uma conquista individual, em absoluto. Ela é uma marcha progressiva de avanço da condição feminina em nosso País”* e, ainda, que

Acredito, sim, que haja um olhar feminino diverso, complementar e que traz uma sensibilidade nova, especialmente para as questões sociais. E no Direito, no exercício da nossa prática profissional, isso é a constante.³²

Na ocasião, o tom geral da sabatina foi laudatório, com diversos senadores destacando tratar-se de um momento histórico. O tema gênero foi enfrentado algumas vezes, como por exemplo em pergunta relativa à opinião da futura ministra a respeito das ações afirmativas, às quais se mostrou favorável inclusive ressaltando a necessidade de representatividade e de

³⁰ Esse dado está no site do tribunal <www.stf.jus>. Para uma discussão acerca dessa pretensa continuidade veja-se ARGUELHES, Diego Werneck. Old courts, new beginnings: judicial continuity and constitutional transformation in Argentina and Brazil. Tese de doutorado defendida na Escola de Direito da Universidade de Yale, New Haven, 2015.

³¹ G1. “Ministra quebra tradição e usa calça no STF”. Reportagem de Mirella D’Ellia, em 15/03/2007. Disponível em <<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL11565-5601,00-MINISTRA+QUEBRA+TRADICAO+E+USA+CALCA+NO+STF.html>>

³² Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Ata da da 2ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 51ª Legislatura, realizada em 21 novembro de 2000, às 10 horas.

rompimento com a restrição das mulheres ao espaço doméstico.³³ O debate, contudo, não se restringiu a questões jurídicas, tendo-se recorrido, em certos momentos, a estereótipos femininos³⁴. Mais tarde, quando da sua nomeação para a presidência do Conselho Nacional de Justiça, em 2006, o recurso a estereótipos por parte dos senadores foi ainda mais explícito e não passou despercebido pela imprensa, tendo sido registrado que:

“o senador Wellington Salgado (PMDB-MG) anunciou: ‘O meu voto ainda leva em conta a beleza e o charme. Assim voto com muito prazer.’ Já Mozarildo Cavalcanti (PTB-RR) disse quealaria não como senador, mas como ‘médico ginecologista’. Fez elogios às mulheres em geral e afirmou entendê-las em razão da atividade profissional. ‘Como ginecologista, aprendi a lidar de perto com as mulheres, a entender muito profundamente a sensibilidade feminina”, disse. O clima foi de constrangimento. Ao final da sessão, após a aprovação unânime da indicação de Ellen Gracie, o presidente da CCJ, Antonio Carlos Magalhães (PFL-BA), tentou reparar declarações como a de Salgado. Disse que a ampla aceitação do nome dela se devia “à elegância física e moral, à dignidade e sobretudo à competência” da ministra. (...) “A senhora não veio ser sabatinada, veio ser homenageada”, afirmou José Agripino (PFL-RN). O líder do governo no Senado, Aloizio Mercadante (PT-SP), seguiu a mesma linha: “Eu não poderia deixar de participar dessa homenagem.”³⁵

³³ “Vejo, Senador Lúcio Alcântara, com muita esperança essa abertura. É importante que haja o instrumento, que haja a possibilidade efetiva de acesso. É especialmente importante que haja modelos a serem seguidos. As meninas brasileiras que hoje assistem à atuação parlamentar da Senadora Marluce, que assistem à atuação parlamentar da Senadora Emilia, ou da Senadora Maria do Carmo, ou de tantas ilustres Deputadas que temos aqui no Congresso, elas podem ver que existe algum modelo diferente que é possível, que é viável, que é um caminho que elas poderão seguir. Esses modelos de vida não tínhamos até algum tempo atrás, então, por tudo isso, por essa dificuldade cultural, as mulheres realmente, talvez, precisem de algum apoio extra como foi a formação das cotas. Há determinado momento, porém, em que essa cota se torna negativa, porque se passa a questionar se aquela pessoa ascendeu à posição apenas porque detinha aquela característica especial, ou porque era mulher, ou porque pertencia a uma minoria dessa ou daquela qualidade. Então, realmente a questão das cotas é complexa, mas, no meu entendimento, ajuda assim essa evolução das minorias a uma posição mais integrada dentro do contexto social.” Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Ata da da 2ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 51ª Legislatura, realizada em 21 novembro de 2000, às 10 horas.

³⁴ “Adão estava dormindo, assim diz o Gênesis, foi retirada uma parte da costela de Adão, e Deus criou a mulher e disse que ambos formariam uma só carne. Então, eu acho que fomos nós, os homens, que desobedecemos ao Criador, e as mulheres, também, por sua timidez, talvez, ficaram muito tempo dedicadas aos afazeres domésticos e não participavam ativamente. Foi uma luta gradativa, uma luta árdua que está trazendo a mulher a participar mais ativamente do interesse público, das coisas públicas.”. *Ibidem*.

³⁵ Folha de São Paulo. “Supremo Constrangimento”. Reportagem de Silvana de Freitas, Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2303200617.htm>>

No caso da Ministra Cármen Lúcia, a condição de mulher da indicada foi minimizada. Em verdade, diversas vezes, os senadores ressaltaram suas qualidades *humanas* e sua competência *independentemente* da questão de gênero³⁶. Enquanto a sabatina da primeira ministra mulher foi pautada pelo tom de louvor e a segunda de indiferença com relação a temática de gênero, a sabatina da Ministra Rosa Weber parece refletir a questão nas entrelinhas. Em verdade, o tema foi suscitado explicitamente apenas uma única vez, em uma indagação sobre a Lei Maria da Penha à luz da Constituição, feita por uma senadora, que também mencionou o orgulho e a inspiração que a indicação suscitava nela e nas mulheres como um todo. No geral, as perguntas destoaram do padrão das sabinas em geral. Na ocasião, foram endereçados questionamentos não acerca de sua vida pretérita ou de seu posicionamento sobre questões controversas, como seria de se esperar pelo padrão adotado nas demais sabinas, mas indagações que visivelmente buscavam testar o conhecimento da candidata que era, à época, ministra do Tribunal Superior do Trabalho. Em uma oportunidade, um dos senadores realizou mais de vinte perguntas sucessivas acerca dos ramos mais diversos do Direito.³⁷ Seria essa postura incomum um reflexo da visão tácita dos senadores acerca do gênero da indicada?

Os exemplos apontados no presente item não são capazes de exaurir as possibilidades de investigação acerca dos aspectos de representatividade e acesso no STF, entretanto, servem para exemplificar elementos que devem ser levados em consideração numa análise mais abrangente da atuação da Corte em questões de gênero.

³⁶ “Para mim é indiferente e eu digo isso dissentindo da grande maioria que o Supremo Tribunal Federal seja composto por onze negros, ou onze brancos, ou por onze mulheres ou por onze homens. Me importa sim saber que lá estão onze 84 magistrados”. Importante notar que senadoras, ao revés, destacaram o fato da ministra ser uma mulher. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Ata da 11a Reunião Ordinária de 10/05/2006.

³⁷ Ata da 64a Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da 1a Sessão Legislativa Ordinária da 54a Legislatura.

4. Discurso e prática cotidiana

O último e menos evidente aspecto que compõe a abordagem global do Supremo com relação à questão de gênero abrange o discurso e as práticas utilizadas pela instituição e seus integrantes não apenas quando tratam especificamente do tema, mas em geral, quando se expressam e manifestam na Corte.

Como salientado no item 1, em diversos julgamentos, embora o resultado tenha sido considerado favorável aos direitos das mulheres e pessoas trans, os argumentos utilizados revelam uma abordagem discriminatória. Essa discriminação se manifesta de duas maneiras. Por um lado, pode transparecer no conteúdo do que é dito, como quando se diz que *“natureza destina [a mulher] de preferência aos arranjos domésticos, que, por outro lado salvaguardam admiravelmente a honestidade do sexo”* ou no caso relativo a identidade de gênero quando, por exemplo, um ministro se refere a uma mulher trans como *“homem vestido de mulher”*. O uso de argumentos baseados em estereótipos e preconceitos transmite um recado contraditório e incompleto às minorias que, em tese, se beneficiariam da decisão. Sob o pretexto de garantir seus direitos, o Supremo reproduz aquilo que constitui sua violação.

Por outro lado, a desequiparação pode se revelar na forma como se fala, como, por exemplo, na quantidade de tempo que as ministras mulheres falam, nas vezes em que são interrompidas ou tem sua opinião desqualificada ou ironizada. Trata-se aqui de uma abordagem não do que é dito, mas de como é dito.

Interessante notar, por exemplo, como a Ministra Cármen Lúcia durante o julgamento da constitucionalidade da Lei Maria da Penha é interrompida por seus pares quando busca desfazer um estereótipo relacionado aos supostos ignorância e desconhecimento das mulheres perante os homens:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - A preocupação de Vossa Excelência é de que a mulher experimente do próprio veneno, essa é a preocupação de Vossa Excelência. Mas o que ocorre, como salientou a ministra Cármen Lúcia, é que a vida cotidiana demonstra que as mulheres sofrem essa violência, têm a inibição e não sabem quais as consequências da espécie da ação, se é condicionada ou não.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Como ninguém, nem homem, nem mulher, nem ninguém sabe o que é ação penal condicionada ou incondicionada. Até o terceiro ano de Direito, nós não sabemos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, mas eu acho que os homens sabem, o ofensor sabe. Então, na verdade, esse efeito que impede uma eventual retratação é mais intimidatório do que a possibilidade de retratação.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) É um dado ponderável. Eu acho ponderável o seu dado.

A análise de discursos e práticas se revela uma tarefa árdua porque frequentemente a evidência está na entrelinha, fora de lugar, ou se revela em um breve instante. Para apreender o tratamento discursivo do STF com relação à matéria é preciso ir além do estudo de casos que tratem especificamente de direitos das mulheres ou de identidade de gênero de pessoas trans, partindo para uma observação mais ampla e cotidiana do comportamento do Tribunal e de seus integrantes.

Em um caso que não guardava qualquer relação com os debates de gênero, mas cuidava de restrições à publicidade de bebidas alcoólicas, o Ministro Marco Aurélio afirmou sem constrangimentos:

“Presidente, o gênero masculino chegou a se mostrar preocupado com esta ação direta de inconstitucionalidade por omissão, tendo em conta a visão segundo a qual se deveria transportar, para o campo da publicidade, consideradas as bebidas alcoólicas, a tolerância zero que se tem na Lei Seca, como ressaltado pelo Doutor Ferrão. Mostrou-se preocupado porque talvez se afastasse da televisão um anúncio muito interessante – Vem Verão –, admirado em termos de inteligência, em termos de se mexer com a psique masculina”³⁸.

³⁸ STF, ADO 22 ED, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 26/11/2015

O ministro referia-se a uma propaganda de cerveja em que, diante de idas e vindas de uma garçonete em trajes curtos, os homens sendo servidos por ela comentam entre si e para ela de maneira lasciva “vai verão” “vem verão”. A exibição dos cartazes da peça publicitária foi considerada sexista por objetificar as mulheres e incentivar o assédio e chegou a ser suspensa pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária em razão do “apelo excessivo à sensualidade”.³⁹

Considerações finais

O feminismo aponta que as hierarquias de gênero estruturam a nossa sociedade e suas instituições, refletindo-se nos mais diversos aspectos cotidianos e sendo institucionalizadas em instâncias e órgãos que aplicam sistematicamente o “bias masculino”, promovendo a exclusão e estigmatização com base no gênero. Assim, análises institucionais de uma Corte Constitucional que pretenda combater essa desigualdade deverão ampliar sua abordagem para levar em conta aspectos que não apenas o conteúdo final de suas decisões, mas também sua composição, acesso e discursos e práticas de forma a verificar sua compatibilidade com a proteção e promoção dos direitos fundamentais de uma maneira abrangente.

³⁹ Exame. “Conar pede suspensão de campanha da Itaipava”, 22/06/2015, <http://exame.abril.com.br/marketing/noticias/conar-pede-suspensao-de-campanha-da-itaipava>

Referências bibliográficas:

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano . O Supremo Individual: mecanismos de influência direta dos Ministros sobre o processo político. *Direito, Estado e Sociedade*, v. 46, p. 121-155, 2015

BARROSO, Luís Roberto. *O novo Direito Constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional brasileira*. Belo Horizonte: Fórum, 2013, pp. 331-332.

_____. “Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática”, *Revista de Direito do Estado*, nº 13, 2009.

BONELLI, Maria Glória. Profissionalismo, gênero e significados da diferença entre juízes e juízas estaduais e federais. *Contemporânea*. n. 1, jan-jul 2011, pp. 105-106.

BUTLER Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARNEIRO, Sueli. Ennegrecer al feminismo. Lola Press - Revista Feminista Internacional, Montevideo, Uruguay, v. 16, 2001.

CONNELL, Raewyn W. *Gender*. Cambridge: Polity Press, 2000, p. 54.

GAYLE, Rubin. BUTLER, Judith. Tráfico sexual – Entrevista. In: ALMEIDA, Heloísa, B. BELELI, Iara (orgs.). *Cadernos Pagu: olhares alternativos*. Campinas, Unicamp, 21, 2003, p. 166.

FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento, e à representação. *Revista estudos feministas*. Florianópolis, v. 15, n. 2, 2007, p. 110.

_____. Rethinking recognition: Overcoming displacement and reification in cultural politics. *New Left Review*. 2000, pp. 107-120.

MENDES, Conrado Hübner . *Constitutional Courts and Deliberative Democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013

MOHANTY, Chandra Talpade. Under Western Eyes: Feminist Scholarship and Colonial Discourses. *Boundary 2*, 1984.

OKIN, Susan Moller. Gender Inequality and cultural differences. In: *Political Theory*, v 22, n. 1, feb. 1994.

PATEMAN, Carole. *The sexual contract*. Cambridge: Polity Press, 1988.

PRECIADO, Beatriz. *Manifesto contrassexual*. São Paulo: n-1 edições, 2014.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. 1oed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, Joan W . Gender: A useful category of historical analysis. *The American Historical Review* : The University of Chicago Press, v. 91, n. 5, dec. 1986 , pp. 1053-1075.

WALBY, Sylvia. *Theorizing Patriarchy*. Londres: Blackwell, 1992, pp. 109-110.

Sobre a autora:

Juliana Cesario Alvim Gomes

Doutoranda e Mestre em Direito Público pela UERJ. LL.M. em curso na Yale Law School. Professora de Direito Constitucional. Cofundadora da Clínica UERJ Direitos. Advogada. E-mail: julianacesarioalvim@gmail.com

A autora é a única responsável pela redação do artigo.